

Agravo regimental - Agravo de instrumento convertido em retido - Decisão irrecurável

Ementa: Agravo regimental. Agravo de instrumento convertido em retido. Decisão irrecurável.

- O advento da Lei 11.187/2005 sepultou quaisquer controvérsias acerca da impossibilidade de interposição de agravo regimental, nas hipóteses de conversão do agravo de instrumento em retido.

AGRAVO Nº 1.0024.11.010397-5/002 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: S.M.S. - Agravado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. KILDARE CARVALHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO.

Belo Horizonte, 2 de junho de 2011. - *Kildare Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. KILDARE CARVALHO (Relator) - Trato de agravo regimental interposto por S.M.S. contra a decisão de f. 77/79-TJ, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento por ele interposto contra despacho proferido em sede de mandado de segurança.

Alega o agravante que a conversão do agravo em retido retiraria sua própria utilidade, na medida em que o único propósito da interposição do recurso seria a sustação da decisão interlocutória. Aduz que o julgamento do agravo apenas ao final fará com que esvazie seu objeto, o que estaria em confronto com os princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa. Sustenta que a conversão do agravo em retido no caso dos autos, além de não se mostrar razoável, encontraria óbice no texto legal, diante do risco de dano irreversível a ele. Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou, em caso de manutenção do provimento, seja o recurso submetido ao colegiado.

Após uma nova minuciosa análise dos autos, tenho, com a devida vênia, que o provimento judicial que converteu o presente recurso em agravo retido não merece qualquer alteração, haja vista que não trouxe o agravante quaisquer elementos novos contundentes, capazes de alterar minhas razões de decidir, além de ser controversa a possibilidade do manejo do presente recurso.

Assim, mantenho a r. decisão.

DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA - Trata-se de agravo regimental manejado por S.M.S. contra a r. decisão monocrática de f. 77/79-TJ, via da qual o eminente Relator, Desembargador Kildare Carvalho, indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo e converteu o agravo de instrumento em retido.

Em que pesem os relevantes argumentos erigidos pela agravante, coerente com o posicionamento por mim adotado quanto ao cabimento do agravo regimental, de ofício, suscito à apreciação da Turma Julgadora preliminar de não conhecimento do presente recurso.

A meu ver, o advento da Lei nº 11.187/2005 sepultou quaisquer controvérsias acerca da impossibilidade de interposição de agravo regimental, nas hipóteses de conversão do agravo de instrumento em retido, como no caso. É o que se depreende da redação do art. 527, II, e parágrafo único, do CPC, *verbis*:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

[...]

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Corroboram o entendimento supra as palavras de Athos Gusmão Carneiro:

Em um ponto, todavia, a nova lei adotou posição relevante, dirimindo, ou pretendendo dirimir, antigas dúvidas no alusivo ao emprego do agravo interno para impugnar as decisões monocráticas do relator, proferidas conforme dispõe o art. 527 do CPC.

Assim, pelo 'novo' parágrafo único do art. 527, tornaram-se irrecuráveis as decisões do relator, nos casos previstos nos incisos II e III do mesmo artigo; ou seja, o agravo interno não é mais cabível:

1) das decisões de conversão do agravo de instrumento em retido; e,

2) das decisões pelas quais o relator suspende a eficácia da decisão agravada ou antecipa, total ou parcialmente, a tutela solicitada em nível recursal (este impropriamente chamado 'efeito ativo', adequado aos casos de decisão agravada de conteúdo negativo) (Do recurso de agravo ante a Lei nº 11.187/2005, *BDJur* - STJ, dez./2005, p. 15/16).

Trago, ainda, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

Processual civil. Tutela antecipada concedida pelo Tribunal a quo. Conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Agravo interno. Impossibilidade. Requisitos reexame de prova. Aplicação da Súmula nº 07 do STJ. Precedentes. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Nos termos da regra do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é irrecorrível a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, facultando à parte apenas formular pedido de reconsideração ao próprio relator, sendo descabida a interposição de agravo interno da referida decisão. Precedentes.

2. É cabível a impetração do mandado de segurança contra a decisão de conversão de agravo de instrumento em retido, em razão do reconhecimento da irrecorribilidade da decisão de conversão por meio do agravo regimental. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e desprovido (STJ - REsp 1032924/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, 02.09.2008, DJe de 29.09.2008).

Quanto ao pedido de reforma da decisão no que tange ao indeferimento do efeito suspensivo pelo eminente Relator, também entendo não ser cabível a interposição de agravo regimental.

Isso porque entendo que inexistente previsão em lei ou no Regimento Interno deste TJMG a amparar o manejo de agravo regimental contra decisões atinentes à concessão de efeito suspensivo.

A propósito, as lições de Theotonio Negrão:

Mesmo antes da Lei 11.187, de 19.10.05, a jurisprudência já apontava para a irrecorribilidade da decisão do relator que delibera sobre efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal em matéria de agravo (*JTJ 202/288, JTJ 203/229, RF 338/309*) (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 40. ed. Ed. Saraiva, 2008, p. 709).

Com essas colocações, não conheço do recurso.
Sem custas.
É como voto.

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - De acordo com o Relator.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

Súmula - NÃO CONHECERAM DO RECURSO.